

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

VLADIMIR BREGA FILHO

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

ADILSON JOSÉ MOREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito e Relações Étnico-raciais[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Vladimir Brega Filho, Benjamin Xavier de Paula, Adilson José Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-332-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Relações Étnico-raciais. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO E RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS

Apresentação

O Grupo de Trabalho (GT) Direito e Relações Étnico-raciais foi recentemente instituído pelo Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) como um dos diversos GT que compõem a programação científica dos diversos eventos desta entidade científica da área do Direito. Esta publicação reúne os trabalhos apresentados no GT, durante o XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, que ocorreu entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, nas instalações da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

A coordenação do Grupo de Trabalho (GT) foi composta por três renomados pesquisadores com ampla experiência na área: o Dr. Adilson José Moreira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie; o Dr. Benjamin Xavier de Paula, da Universidade de Brasília (UnB); e o Dr. Vladimir Brega Filho, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Esses profissionais conduziram as atividades com um enfoque que valorizou a pluralidade e a diversidade tanto dos pesquisadores quanto das temáticas abordadas nesta edição do GT.

Os artigos foram devidamente categorizados em seções temáticas, com o objetivo de promover um debate mais aprofundado entre os trabalhos que compartilham subtemas similares. Essa organização visa proporcionar aos autores e autoras uma oportunidade enriquecedora de trocar ideias e experiências sobre os conteúdos apresentados.

O primeiro artigo apresentado na coletânea, de autoria de Giovanna Bolletta Perez, aborda a construção da imagem do indígena na literatura brasileira desde o período colonial, explorando como essa representação influenciou a elaboração de políticas públicas e o ordenamento jurídico no Brasil. A autora, Giovanna Bolletta Perez, utiliza o método indutivo para analisar textos literários, artigos acadêmicos, proposições legislativas e outros documentos relevantes, identificando como a visão de um indígena idealizado e utópico impactou negativamente a efetividade das políticas públicas. A pesquisa conclui que essas políticas foram construídas com base em um ideal inexistente, sem a participação efetiva das populações indígenas, perpetuando um processo estrutural enraizado na concepção brasileira. O artigo destaca a necessidade de uma evolução que reconheça o papel ancestral dos povos indígenas no futuro do país.

O segundo artigo apresentado, de autoria de Andreza Stewart Duarte Ferreira, aborda o Massacre de Haximu, ocorrido em 1993, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como

um caso de genocídio contra o povo Yanomami no Brasil. A análise explora as dimensões jurídicas, históricas e antropológicas do evento, diferenciando os crimes de homicídio e genocídio, com base na Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948) e na Lei nº 2.889/1956. O estudo destaca a devastação causada pela exploração do ouro em Roraima, agravada pela omissão do Estado e pela exploração predatória, que comprometeram não apenas o meio ambiente, mas também a sobrevivência coletiva dos Yanomami. O texto enfatiza a violação da territorialidade como um mecanismo central no genocídio indígena, evidenciando a necessidade de instrumentos jurídicos e sociais que assegurem a vida, a dignidade e a autodeterminação dos povos originários.

O terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Floriano Lucas de Abreu Cardoso, Débora de Souza Costa e Leliane Aguiar Silva. O artigo aborda a complexidade do acesso à justiça para os povos indígenas na Amazônia Paraense, com foco na comunidade Tembé Tenetehar em Santa Maria do Pará. Apesar do reconhecimento dos direitos originários pela Constituição de 1988, persistem desafios significativos devido a desigualdades sociais, racismo ambiental e omissão estatal. O estudo destaca a insuficiência das instituições de justiça e a ausência de uma jurisdição específica que atenda às demandas indígenas, resultando em marginalização, criminalização de lideranças e perda territorial. O texto também ressalta o papel crucial da advocacia indígena como uma prática de resistência e autodeterminação, que combina saberes jurídicos ocidentais com normatividades próprias, promovendo a justiça intercultural. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e experiência prática junto à comunidade Tembé Tenetehar. A análise enfatiza, além dos desafios, o poder das formas comunitárias de organização, como associações locais e protocolos de consulta, que representam práticas de resistência e apontam para um modelo de justiça mais inclusivo e plural, alinhado ao conceito de Bem Viver.

O quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tiago Silva de Freitas, Fernando Luiz Sampaio dos Santos e Pedro Henrique de Moraes Ferreira. O trabalho apresentado busca explorar a interseção entre necropolítica e racismo, destacando como essas práticas resultam na negação da dignidade e dos direitos fundamentais da população negra. A análise se concentra na coisificação do ser humano considerado inferior, perpetuando uma estrutura que visa à exclusão e ao extermínio de indivíduos racializados. A partir de uma perspectiva jusfilosófica constitucional, o estudo aborda a igualdade e o racismo, enfatizando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos deveres fundamentais. Utilizando métodos interpretativos do Direito Constitucional, dos Direitos Humanos e da Filosofia Jurídica, a pesquisa qualitativa e exploratória recorre a fontes documentais, legislativas e bibliográficas. O método lógico-dedutivo permite analisar os

impactos diretos e indiretos da necropolítica e do racismo, vinculando-os ao princípio da dignidade humana. Como resultado, evidencia-se que este princípio é essencial para a estrutura dos direitos e deveres fundamentais, funcionando como base para a proteção da população negra e para a promoção de sua condição humana e dignidade.

O quinto trabalho desta coletânea de artigos é uma pesquisa de Marcelo Toffano, José Sérgio Saraiva e Maria Eduarda Sobrinho de Andrade. O estudo apresentado busca abordar a questão da reincidência da população carcerária negra no Brasil sob a perspectiva da necropolítica, conceito desenvolvido por Achille Mbembe. A análise crítica evidencia como o Estado utiliza mecanismos de seletividade penal que reforçam desigualdades raciais e perpetuam um ciclo de exclusão social. Dados de instituições como INFOPE, IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que pessoas negras são maioria na população prisional e enfrentam maiores taxas de reincidência, consequência direta do racismo estrutural e da negligência estatal. Mesmo após o cumprimento da pena, indivíduos negros continuam enfrentando desafios significativos, como discriminação no mercado de trabalho, falta de políticas públicas eficazes e barreiras à reinserção social. Esses fatores contribuem para a perpetuação da reincidência e evidenciam a precariedade das condições prisionais e a ausência de suporte ao egresso. A pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa e exploratória, com método dedutivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Por meio de relatórios oficiais, dados estatísticos e contribuições teóricas, busca-se denunciar a seletividade penal e destacar a necessidade urgente de políticas públicas que promovam justiça racial e enfrentem o racismo estrutural no sistema penal brasileiro.

O sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Hudson José Tavares Silva. O estudo aborda a ideia equivocada de que o Brasil é uma democracia religiosa, destacando o racismo religioso contra religiões de matrizes africanas como resultado do colonialismo português e da hegemonia da religião católica. Explora como esse racismo se manifesta por meio do direito e do epistemicídio cultural africano. Diferencia os conceitos de intolerância religiosa e racismo religioso, evidenciando casos de violência contra praticantes dessas religiões minoritárias. Discute a judicialização como uma forma de garantir direitos constitucionais e cita a Lei 7.716/1989, que define crimes de preconceito racial, analisando sua aplicação pelas autoridades. O estudo conclui que não há democracia religiosa no Brasil devido à herança eurocentrista, reforça o uso do termo racismo religioso para descrever a realidade e destaca a importância da judicialização como estratégia para assegurar a liberdade de crença e legitimidade das religiões de matrizes africanas.

O sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Cássio Silva de Deus, Felipe Baldin Dalla Valle e Luís Gustavo Durigon. O artigo aborda a discriminação histórica e atual

contra religiões de matriz africana no Brasil, destacando o papel do Estado de Direito na garantia da liberdade religiosa e no combate ao preconceito. Ele analisa como práticas como a escravidão, políticas de branqueamento, criminalização por Códigos Penais e apagamento cultural contribuíram para o racismo estrutural e religioso. Além disso, examina o enfrentamento desse problema pelo Estado após a Constituição de 1988 e leis subsequentes, concluindo que, apesar das legislações e políticas públicas existentes, é necessário maior atuação estatal para proteger efetivamente os praticantes dessas religiões.

O oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Marcela Matos Santos Perroni e Cárika Djamila de Lucena Cardoso. O artigo destaca a importância do protagonismo feminino nas comunidades quilombolas brasileiras, abordando suas lutas por direitos territoriais e sociais. Ele analisa como as mulheres quilombolas desempenham papéis centrais na preservação da memória ancestral, na defesa de suas terras e na construção de um feminismo que integra espiritualidade, ancestralidade e resistência política. O texto também enfatiza marcos jurídicos como o artigo 68 do ADCT da Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT, que garantem direitos fundamentais às comunidades quilombolas, além de apontar a necessidade de políticas públicas inclusivas para promover justiça e equidade de gênero. Conclui-se que o reconhecimento institucional do papel das mulheres quilombolas é essencial para a reparação histórica e para valorizar suas práticas e lutas coletivas.

O nono trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Thales Dyego de Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Anna Carolina Faustino dos Santos. O trabalho visa examinar o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 que reconhece o direito das comunidades quilombolas à propriedade das terras que tradicionalmente ocupam, configurando um direito fundamental de natureza coletiva. Esse direito se alinha à Convenção nº 169 da OIT, que reforça a proteção dos povos e comunidades tradicionais em relação à sua identidade cultural e territorial. A interpretação jurídica desse dispositivo tem evoluído para incluir uma definição mais ampla de "quilombo", baseada na autoidentificação e em critérios antropológicos que consideram as relações sociais e culturais desenvolvidas nesses territórios. A constitucionalidade do Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o processo de titulação dessas terras, foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.239. O debate girou em torno da compatibilidade do decreto com a Constituição e da aplicação da teoria dos poderes implícitos, que sustenta a possibilidade de regulamentação administrativa para garantir a eficácia plena da norma constitucional. Essa interpretação busca harmonizar o ordenamento jurídico interno com os princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos, promovendo a proteção dos direitos territoriais das comunidades quilombolas e reafirmando a relevância da autoatribuição identitária no processo de reconhecimento dessas comunidades.

O décimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Karoline Bezerra Maia, Ana Débora da Silva Veloso e Ana Carla de Melo Almeida. No artigo, o caso do Quilombo Xingu, em Porto de Moz/PA, exemplifica as consequências dessa lacuna, evidenciando desafios como infraestrutura precária e currículos descontextualizados. A luta pela implementação de escolas específicas, que considerem o território não apenas como espaço físico, mas como parte integrante do processo educativo, é essencial para promover resistência e protagonismo das comunidades quilombolas. Neste contexto, a atuação de instituições como o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NIERAC) do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) se destaca como fundamental. A ausência de escolas quilombolas formalmente reconhecidas e adequadas às especificidades culturais das comunidades reflete um grave problema de exclusão social e educacional. Tal situação contribui para a desterritorialização simbólica e o isolamento educacional de crianças e jovens quilombolas, negando-lhes o direito de aprender em um ambiente que valorize seus saberes tradicionais e sua identidade cultural. Por meio da mediação institucional, busca-se garantir políticas públicas que assegurem uma educação crítica, emancipatória e contextualizada, capaz de fortalecer a cidadania e a identidade cultural quilombola.

O décimo primeiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Adriano Cesar Leal e Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz. O artigo aborda a relevância das obras de Joaquim Nabuco e Gilberto Freyre como ferramentas fundamentais para a implementação da Lei 10.639/03 e para a promoção de uma educação antirracista no Brasil. A análise destaca a crítica de Nabuco à abolição incompleta, que não promoveu as reformas sociais necessárias para a inclusão da população negra, e problematiza o mito da democracia racial construído por Freyre, que mascarou desigualdades e violências históricas. Além disso, o texto ressalta os desafios na aplicação da lei, como a resistência institucional e a falta de fiscalização efetiva. O manuscrito defende que a leitura crítica dessas obras no ensino básico é um passo essencial, mas não suficiente, sem a inclusão da Teoria Crítica da Raça (TCR) no ensino superior. A TCR é apresentada como uma ferramenta teórica indispensável para desnaturalizar o racismo, combater o epistemicídio e formar profissionais conscientes, contribuindo para uma educação transformadora e para a construção de uma sociedade inclusiva e democrática.

O décimo segundo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Benjamin Xavier de Paula. O texto apresentado aborda o estudo das questões relacionadas à negritude e ao racismo no contexto da norma jurídica brasileira, destacando a invisibilidade ou o tratamento inadequado dessas temáticas no sistema jurídico. A pesquisa utiliza como base teórica conceitos antirracistas, pan-africanistas, a Teoria Crítica Racial (TCR), o Direito Antidiscriminatório e a interseccionalidade. Metodologicamente, é uma pesquisa mista, com

abordagem bibliográfica e documental. As conclusões apontam para a permanência do racismo institucional e a necessidade de avanços na promoção da igualdade racial para garantir os direitos humanos fundamentais.

O décimo terceiro trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Michael Lima de Jesus, Letícia Melo Lima e Letícia Cordeiro Maciel. O texto destaca como o Direito, apesar de ser uma ferramenta potencialmente transformadora, muitas vezes reforça práticas discriminatórias ao invés de combatê-las. A herança colonial e o mito da democracia racial são apontados como fatores que influenciaram a construção jurídica do país, perpetuando privilégios por meio do “pacto da branquitude”. Esse pacto, descrito como um mecanismo silencioso, naturaliza as desigualdades e limita a eficácia das políticas públicas voltadas para a inclusão. A análise da Lei de Cotas exemplifica esse paradoxo: embora seja um avanço, sua aplicação isolada não é suficiente para reparar os danos históricos causados pela exclusão racial. Além disso, o texto evidencia a importância da interpretação jurídica e das narrativas no reconhecimento das vozes negras, apontando que a superação do racismo estrutural requer mudanças profundas nas bases normativas e institucionais. Portanto, para que o Direito seja realmente um instrumento de justiça social, é necessário um compromisso ético com a escuta, o reconhecimento e a reparação histórica. Apenas através dessa reconstrução crítica será possível avançar em direção à emancipação democrática e à igualdade racial no Brasil.

O décimo quarto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Deise Ferreira Viana de Castro. O artigo discute o racismo recreativo e a injúria racial em produções humorísticas que, sob a aparência de comédia, perpetuam discursos preconceituosos e violentos. Utilizando como exemplo uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro que diverge de uma condenação anterior do Ministério Público de São Paulo, o texto analisa como a branquitude e a epistemologia branca influenciam a interpretação e aplicação da legislação nacional sobre racismo. O caso envolve a retirada de conteúdos humorísticos considerados depreciativos ou humilhantes com base em raça, cor, etnia, religião, cultura ou origem. A análise é fundamentada em teorias de discurso e aborda conceitos como intertextualização e contextualização para compreender as narrativas que circulam nos documentos jurídicos. O artigo destaca o viés branco presente nas decisões judiciais brasileiras, que frequentemente desconsideram o caráter discriminatório de certas produções culturais. Além disso, menciona a Lei de Injúria Racial (Lei 14.531/2023), que reforça o enquadramento da injúria racial como crime de racismo, ampliando as discussões sobre justiça racial no Brasil. O objetivo principal do texto é lançar luz sobre o impacto das produções humorísticas racistas e questionar como o Direito tem tratado essas questões, evidenciando as tensões entre liberdade de expressão e a necessidade de combater práticas discriminatórias.

O décimo quinto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de André Luiz Querino Coelho e Amanda Ribeiro dos Santos, trata-se de um estudo de caso do Procedimento Administrativo nº 0089.24.000591-1 exemplifica como o processo estrutural pode ser usado para combater o racismo na educação. A pesquisa conclui com a proposição de práticas profissionais fundamentadas nos marcos teóricos discutidos, com foco na promoção da igualdade racial e na transformação das estruturas sociais e jurídicas que perpetuam discriminações. Neste estudo a questão racial, tanto nos Estados Unidos quanto no Brasil, é marcada por uma história de lutas e transformações significativas. Nos EUA, o movimento pelos direitos civis nas décadas de 1950 e 1960, com o apoio do Poder Judiciário, desafiou práticas discriminatórias como a doutrina "separados, mas iguais", culminando em decisões históricas como o caso *Brown v. Board of Education*. Já o movimento Black Lives Matter, iniciado em 2013, trouxe à tona debates sobre violência policial e racismo estrutural, especialmente após o assassinato de George Floyd em 2020.

O décimo sexto trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Rander Luiz da Silva e Luiz Ismael Pereira. O artigo aborda a relação entre o direito e a opressão estrutural, destacando como mecanismos legais são usados para perpetuar desigualdades sociais, especialmente contra a população negra e pobre nas periferias brasileiras. A análise utiliza conceitos como lawfare, racismo estrutural e aporofobia para argumentar que o sistema penal age de forma seletiva, legitimando preconceitos e reforçando a exclusão social. A pesquisa, fundamentada em uma perspectiva crítica antirracista marxista, conclui que, embora o direito possa ser uma ferramenta de luta e empoderamento, ele está intrinsecamente vinculado às dinâmicas de reprodução das desigualdades capitalistas. Assim, a superação desse sistema opressor requer estratégias que transcendam o campo jurídico, promovendo mudanças estruturais mais amplas na sociedade.

O décimo sétimo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Mariani Silva Ribeiro, Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda questões relacionadas às desigualdades sociais e raciais no Brasil, destacando como essas disparidades se refletem no acesso à educação superior, especialmente na pós-graduação em Direito na região Centro-Oeste. Ele enfatiza a importância de compreender os mecanismos que podem contribuir para a redução dessas desigualdades e para a construção de uma democracia racial mais sólida. Além disso, o texto aponta as limitações da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu em Direito na região, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam maior equidade regional e inclusão de grupos historicamente marginalizados.

O décimo oitavo trabalho desta coletânea de artigos é da autoria de Tainã Sousa de Jesus e Tagore Trajano de Almeida Silva. O artigo aborda os desafios enfrentados por estudantes negros em programas de pós-graduação em Direito no Brasil, com foco nos fatores socioeconômicos que dificultam sua permanência acadêmica. Entre os principais obstáculos, destacam-se a discriminação racial, a falta de representatividade no corpo docente, dificuldades financeiras e a ausência de redes de apoio. Além disso, o ambiente acadêmico é frequentemente marcado por práticas excludentes e preconceitos sutis, contribuindo para a evasão desses estudantes. Como soluções, o texto sugere a implementação de políticas afirmativas mais robustas, programas de mentoria e apoio psicológico, além da promoção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e diversificado. A presença de professores negros e o reconhecimento das contribuições culturais e acadêmicas desses estudantes são apontados como elementos essenciais para melhorar a retenção e o sucesso acadêmico. O objetivo geral do estudo é compreender os desafios enfrentados e propor alternativas que possam embasar políticas públicas e institucionais voltadas para a permanência qualificada desses estudantes. Isso visa não apenas ampliar as oportunidades de inclusão nos espaços acadêmicos, mas também contribuir para a mobilidade social. A metodologia utilizada foi uma revisão bibliográfica exploratória, com o intuito de contextualizar historicamente os fatores que influenciam a permanência de alunos negros na pós-graduação.

Os temas tratados nesta coletânea são de grande relevância, pois discutem aspectos fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A análise de questões jurídicas e sociais relacionadas à igualdade racial, ao combate ao racismo e à implementação de políticas afirmativas no Brasil destaca a importância de um olhar atento às desigualdades históricas e estruturais que ainda persistem no país. Este trabalho contribui para o avanço do debate e para a busca de soluções concretas que promovam a equidade e a inclusão social.

Drº Adilson José Moreira - Universidade Presbiteriana Mackenzie;

Drº Vladimir Brega Filho - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Drº Benjamin Xavier de Paula - Universidade de Brasília (UnB)

(coordenação da publicação).

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E A NEUTRALIDADE JURÍDICA: COMO O DIREITO MASCARA DESIGUALDADES E LEGITIMA PRIVILÉGIOS

THE MYTH OF RACIAL DEMOCRACY AND LEGAL NEUTRALITY: HOW LAW MASKS INEQUALITIES AND LEGITIMIZES PRIVILEGES

**Michael Lima de Jesus
Letícia Melo Lima
Letícia Cordeiro Maciel**

Resumo

O presente artigo analisa a persistência do racismo estrutural no Brasil, evidenciando como o Direito, em vez de atuar apenas como instrumento de transformação social, frequentemente contribui para a reprodução de práticas discriminatórias. Partindo de uma abordagem histórico-hermenêutica, a pesquisa recorre à revisão bibliográfica crítica, à análise normativa e à jurisprudência para compreender como a herança colonial e o mito da democracia racial moldaram a construção jurídica brasileira. Destaca-se o conceito de “pacto da branquitude”, que opera como mecanismo silencioso de manutenção de privilégios, naturalizando desigualdades e limitando a efetividade das políticas públicas. A análise da Lei de Cotas exemplifica o paradoxo do ordenamento: embora represente avanço significativo, sua aplicação isolada não é capaz de reparar séculos de exclusão racial. A pesquisa também enfatiza a responsabilidade hermenêutica dos intérpretes do Direito e o papel das narrativas jurídicas no reconhecimento ou apagamento das vozes negras. Conclui-se que superar o racismo estrutural exige mais do que ajustes pontuais ou reformas formais, demandando uma reconstrução crítica e ética das bases normativas e institucionais. Apenas um Direito comprometido com a escuta, o reconhecimento e a reparação histórica poderá tornar-se instrumento efetivo de justiça social e emancipação democrática.

Palavras-chave: Racismo estrutural, Pacto da branquitude, Hermenêutica, Narrativa jurídica, Democracia racial

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the persistence of structural racism in Brazil, highlighting how Law, rather than acting solely as an instrument of social transformation, often contributes to the reproduction of discriminatory practices. Drawing on a historical-hermeneutical approach, the research employs critical bibliographic review, normative analysis, and jurisprudence to examine how the colonial legacy and the myth of racial democracy have shaped the Brazilian legal system. Particular attention is given to the concept of the “whiteness pact,” which functions as a silent mechanism for maintaining privileges, naturalizing inequalities, and limiting the effectiveness of public policies. The discussion of the Quota Law exemplifies this paradox: although it represents a significant achievement, its isolated application cannot repair centuries of racial exclusion. The study also emphasizes the hermeneutical

responsibility of legal interpreters and the role of legal narratives in either recognizing or erasing Black voices. It concludes that overcoming structural racism requires more than formal reforms or symbolic adjustments; it demands a critical and ethical reconstruction of the very foundations of legal and institutional frameworks. Only a legal system committed to listening, recognition, and historical reparation can become an effective instrument of social justice and democratic emancipation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural racism, Whiteness pact, Hermeneutics, Legal narrative, Racial democracy

INTRODUÇÃO

O racismo no Brasil não é apenas fruto de atitudes isoladas, mas uma engrenagem que atravessa instituições, práticas políticas e posições de liderança, moldando o funcionamento do Estado e do ordenamento jurídico. A herança colonial, consolidada ao longo de mais de cinco séculos, estruturou um sistema social que privilegia a branquitude em detrimento da população negra, perpetuando desigualdades econômicas, educacionais, sociais e políticas. Nesse cenário, o Direito, que deveria se apresentar como instrumento de transformação social, muitas vezes atua de modo paradoxal: em vez de romper, reforça os mecanismos que sustentam o racismo estrutural.

O mito da democracia racial é peça central desse processo. Ao afirmar uma suposta harmonia entre raças, apagou conflitos e naturalizou privilégios, mascarando a exclusão sob a retórica da igualdade. Essa narrativa não apenas influenciou a cultura política brasileira, mas orientou a construção e aplicação das normas jurídicas, dificultando o reconhecimento do racismo estrutural como problema jurídico e político. A crença na neutralidade do Direito, em vez de garantir imparcialidade, frequentemente se converteu em omissão diante das hierarquias raciais.

A presente pesquisa parte da hipótese de que o Direito brasileiro não se limita a combater o racismo: ele também o reproduz. Para demonstrar essa tese, o artigo percorre diferentes dimensões do problema. No primeiro momento, retoma a origem e os fundamentos do mito da democracia racial, relacionando-o às práticas de branqueamento e às bases históricas da exclusão. Em seguida, analisa como a herança colonial se converteu em legado jurídico, influenciando a normatividade contemporânea.

A partir daí, o trabalho se desloca para uma crítica hermenêutica. O terceiro tópico investiga o mito da democracia racial como narrativa retórica e sua função na legitimação da desigualdade. O quarto discute o “pacto da branquitude” e seus efeitos silenciosos sobre a construção normativa. O quinto introduz a noção de responsabilidade hermenêutica, problematizando como a interpretação jurídica pode reforçar ou romper hierarquias. O sexto explora a relação entre Direito, narrativa e reconhecimento, destacando o papel da memória e das histórias silenciadas na luta por cidadania. O sétimo reflete sobre democracia, silêncio e escuta, mostrando como a exclusão racial compromete as bases comunicativas da esfera pública.

Metodologicamente, a pesquisa se vale de revisão bibliográfica crítica, com apoio em autores clássicos e contemporâneos da filosofia, da teoria crítica e dos estudos raciais (como Gadamer, Ricoeur, Levinas, Habermas, Honneth, Almeida e Bento), articulada à análise normativa e jurisprudencial. Trata-se de uma investigação interdisciplinar que busca compreender o racismo estrutural não apenas como fenômeno jurídico, mas como questão hermenêutica e comunicativa que desafia o próprio ideal democrático.

A relevância do tema é incontestável. Os impactos sociais da exclusão racial se expressam em índices de pobreza, violência policial, evasão escolar, subemprego e sub-representação da população negra em espaços de poder. Embora políticas públicas e decisões judiciais representem avanços, permanecem insuficientes diante de um sistema secular de hierarquia racial. Mais do que reformas pontuais, o que se exige é uma reconstrução crítica das bases normativas e institucionais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro, abrindo caminho para um Direito efetivamente antirracista, comprometido com a justiça racial e com a dignidade de todos.

1 O MITO QUE SILENCIA

No plano conceitual, o “mito” da democracia racial não deve ser entendido como uma simples falsidade, mas como uma construção simbólica e ideológica capaz de orientar percepções, legitimar práticas e moldar instituições. Sua força repousa no caráter paradoxal: ao mesmo tempo em que proclama harmonia e igualdade entre os grupos raciais, funciona como máscara que oculta desigualdades profundas, silenciando a população não branca e dificultando que ela desenvolva plena consciência de si e de sua exclusão.

Esse mito começa a se desenhar já no período colonial. Abdias do Nascimento (1978) evidencia que a Igreja Católica, por meio de sermões como os do Padre Antônio Vieira, assumiu papel central na legitimação da escravidão, apresentando o batismo como mecanismo de purificação e até de embranquecimento. A ideia de que a água sacramental poderia “limpar” o africano traduzia-se em linguagem religiosa o que era, na prática, um projeto político de desumanização. O cristianismo, longe de ser neutro, foi mobilizado como instrumento de controle social e racial.

Mais tarde, a ciência se uniu a esse projeto. Como mostra Schwarcz (1993), as teorias eugenistas do final do século XIX e início do XX alinharam Estado, intelectuais e

instituições para sustentar a superioridade da população branca e justificar políticas de branqueamento. Jessé Souza (2021) complementa essa crítica ao indicar que não se tratava apenas de biologia, mas também de moralidade: a população negra era descrita como “moralmente inferior”, o que reforçava a exclusão sob o disfarce de um discurso científico e ético. O resultado foi um sistema em que racismo e desigualdade se naturalizavam como reflexos da própria ordem social.

O mito consolidou-se, ainda, pelo imaginário cultural. Nascimento (1978) aponta como o discurso do “senhor benevolente” transformava a sobrevivência de práticas africanas em suposta prova de harmonia racial. Na prática, expressões artísticas e religiosas não eram aceitas como manifestações autônomas, mas toleradas como ornamentos culturais que mascaravam a violência cotidiana. Munanga (1999) acrescenta que a miscigenação, celebrada como evidência de ausência de preconceito, operou como mecanismo de manutenção do mito: a mestiçagem não significava reconhecimento de identidades, mas caminho para o embranquecimento progressivo, interpretado como solução para “corrigir” o que se via como problema.

Essa lógica teve efeitos profundos na subjetividade. Como analisa Souza (2021), o branqueamento ultrapassou a cor da pele: tornou-se padrão estético e moral, regulando até mesmo cabelos, traços fenotípicos e autoestima. A mensagem implícita era clara — para ser aceito socialmente, era preciso apagar marcas negras. Munanga (1999) observa que essa pressão gerou processos contínuos de autonegação, levando muitos negros e mestiços a buscarem ascensão social por meio da aproximação simbólica à brancura. Isso dificultou a formação de uma consciência coletiva mestiça ou negra, já que a identidade socialmente valorizada era sempre a identidade branca.

Dessa forma, o mito se apresenta como um discurso que fala alto demais. Ao repetir incessantemente a ideia de integração e harmonia, sufoca as vozes dissonantes e torna invisível a desigualdade real. O silêncio não é ausência de fala, mas produto de uma fala hegemônica que monopoliza o sentido. Incorporado às instituições do Estado, esse discurso foi fundamental para que o Direito brasileiro, em vez de romper com a herança colonial, se tornasse um de seus principais reprodutores. A normatividade jurídica, ao absorver essa narrativa, passou a oferecer não apenas cobertura formal para desigualdades raciais, mas também legitimidade simbólica, convertendo opressão em aparente neutralidade.

2 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL COMO NARRATIVA RETÓRICA

O chamado “mito da democracia racial” precisa ser entendido menos como uma mentira que engana e mais como uma narrativa que orienta olhares e regula a própria possibilidade de compreender o Brasil. Não é apenas um equívoco histórico a ser corrigido com dados, mas uma construção discursiva que, repetida ao longo dos séculos, moldou a forma como negros, brancos e mestiços passaram a se perceber. Como lembra Gadamer (1999, p. 497), “a linguagem é o meio universal em que se realiza a própria compreensão” — o mito não paira fora da experiência, mas penetra no horizonte interpretativo coletivo, fazendo com que a suposta harmonia racial seja antecipada como chave de leitura da realidade.

Esse processo tem clara dimensão ideológica. Paul Ricoeur (1986, p. 15) afirma que “a ideologia é a maneira pela qual o discurso preserva e legitima uma ordem”. Nesse sentido, a narrativa da democracia racial funcionou como ideologia que manteve as hierarquias coloniais intactas, ainda que revestidas de uma linguagem conciliadora. A promessa de convivência pacífica, longe de se realizar como igualdade efetiva, serviu como instrumento para legitimar a exclusão e amortecer resistências. A história contada como harmonia cumpria a função de calar as dissonâncias.

Do ponto de vista retórico, como observa Michel Meyer (2007, p. 24), “a retórica consiste em dar respostas a questões problemáticas”. O mito surge justamente como resposta ao problema da mestiçagem. Diante de uma sociedade formada pela violência da escravidão, em que a convivência entre brancos, negros e indígenas era inescapável, a retórica da harmonia racial ofereceu uma saída simbólica: transformar desigualdade em convivência, exclusão em integração aparente. Essa resposta retórica não apenas mascarava o conflito, mas reorganizava a percepção coletiva, convertendo o que era um trauma social em narrativa nacional.

Esse ponto se torna mais claro à luz da análise de Barbara Cassin (1995, p. 21): “o discurso não reflete o real, ele o fabrica”. O mito da democracia racial não descreveu o Brasil: fabricou-o como realidade simbólica. Ao repetir a cada geração que vivemos num país sem racismo, a narrativa operou performativamente, criando as condições para que o silêncio fosse

interpretado como consenso e a desigualdade como destino. Não se trata, portanto, de desmascarar uma falsidade qualquer, mas de compreender que esse mito estruturou a própria forma de existir no espaço público brasileiro.

Ao longo do século XX, essa narrativa foi absorvida também pelos intelectuais que, em vez de confrontar o mito, muitas vezes o reforçaram. Gilberto Freyre, em *Casa-Grande & Senzala* (1933), transformou a violência colonial em harmonia cultural, elevando a miscigenação a traço de identidade nacional. Se, de um lado, sua obra rompeu com as teses eugenistas da inferioridade biológica do negro, de outro consolidou a imagem da convivência pacífica como marca distintiva do Brasil. A retórica do mito se sofisticava: já não se falava apenas em embranquecimento, mas em mestiçagem celebrada como destino feliz. Como alerta Kabengele Munanga (1999, p. 45), “a ideologia da mestiçagem sempre foi o outro nome do branqueamento”.

Essa sofisticação do mito mostra o quanto o discurso não é acessório, mas estrutural. Como observa Byung-Chul Han (2013, p. 11), “o poder mais eficiente é o que se exerce de forma invisível”. O mito da democracia racial é exatamente essa forma de poder: ele não precisa se impor pela força, porque atua como atmosfera simbólica, como fundo de evidência que parece natural. Ele não grita, mas sussurra em todos os espaços — na escola, na mídia, na lei. E é justamente por isso que o combate ao racismo não pode se reduzir a políticas formais: exige uma desconstrução interpretativa, um trabalho hermenêutico que desfaça as camadas de sentido que normalizam a desigualdade.

É nesse ponto que o diálogo com o Direito se torna inevitável. Ao naturalizar a ideia de uma suposta igualdade, o mito forneceu ao sistema jurídico a moldura necessária para se declarar neutro, mesmo quando reproduzia privilégios. A normatividade, apresentada como técnica, se alimentava de uma narrativa já consolidada: se a sociedade é racialmente harmônica, então o Direito não precisa intervir. O resultado é perverso: o discurso que falava alto demais acabou produzindo silêncios profundos — silêncios que ainda ecoam na exclusão, na seletividade penal e na invisibilidade institucional.

3 O DIREITO COMO REPRODUTOR DO PACTO DA BRANQUITUDE

Historicamente, as leis brasileiras foram fundamentais na reprodução das desigualdades raciais. Desde o século XIX, parte das elites políticas e intelectuais sustentava

que a heterogeneidade física, cultural e social da população era um “problema” a ser superado. Autores como José Bonifácio e o Marquês de Queluz defendiam medidas de extinção gradual da escravidão combinadas à substituição da mão de obra negra pela imigração europeia, sustentando a ideia de que os europeus trariam consigo disciplina e “amor ao trabalho” (Azevedo, 1987). Por trás dessa retórica modernizadora, operava o que a historiadora Célia Azevedo chamou de “medo branco”: o temor de que a população negra livre ameaçasse a ordem social, alimentando políticas de exclusão racial travestidas de projetos de progresso.

Nesse contexto, a imigração europeia foi deliberadamente incentivada como parte de um projeto de branqueamento. Abdias do Nascimento (1978) observa que a política imigratória esteve ancorada na premissa de inferioridade genética e estética da população brasileira devido à presença do sangue africano. O objetivo era claro: embranquecer o país. Essa lógica se prolonga até hoje sob novas roupagens, como mostra Cida Bento (2022) ao formular o conceito de “pacto narcísico da branquitude”. Trata-se de um acordo tácito, sustentado por omissão e cumplicidade, em que pessoas brancas preservam privilégios sociais e centralizam o poder, mantendo excluídas as populações negras, indígenas e outras minorias. Esse pacto não depende de atos explícitos de racismo: ele se reproduz nas hierarquias invisíveis das instituições, na seleção de lideranças, na distribuição de oportunidades e na persistente recusa em reconhecer a estrutura racial da desigualdade.

O Direito desempenhou papel central nesse processo. Como observa Silvio Almeida (2019), o racismo não é uma anomalia, mas parte constitutiva da estrutura social brasileira. O sistema jurídico, mesmo após a abolição formal da escravidão e a criminalização do racismo em 1988, continuou a operar privilegiando sujeitos brancos, enquanto relegava à marginalidade populações negras e indígenas. O próprio Estado produziu leis abertamente racistas, como o Decreto 528 de 1890, que restringia a entrada de imigrantes asiáticos e africanos, e o Decreto-Lei nº 7967 de 1945, que vinculava a imigração à preservação das “características convenientes” da ascendência europeia (Nascimento, 1978). O aparato legal, em vez de romper com a herança colonial, reafirmou-a.

Essa dinâmica não é exclusiva do Brasil. No caso *McCleskey v. Kemp* (1987), a Suprema Corte dos Estados Unidos utilizou a noção de *colorblindness* para recusar denúncias de discriminação racial sem provas de intenção explícita, o que abriu caminho para políticas

de encarceramento em massa de negros (Almeida, 2019). A neutralidade jurídica, nesse contexto, funciona como máscara: ao se declarar imparcial, o Direito reforça desigualdades de maneira ainda mais sofisticada do que quando o racismo é assumido.

A invisibilização das resistências negras é outro elemento desse processo. Quilombos, revoltas e movimentos de afirmação identitária foram apagados ou minimizados na historiografia oficial (Bento, 2022). O Direito, ao silenciar essas histórias, reforçou a narrativa de uma suposta harmonia racial, neutralizando a memória coletiva que poderia sustentar a luta por igualdade. Nesse ponto, Achille Mbembe (Almeida, 2019, p. 87 *apud* Mbembe, 2018, p. 115) lembra que o Direito foi um dos instrumentos para fundar juridicamente uma humanidade cindida entre conquistadores e escravizados, criando bases normativas para a exclusão.

O resultado é um ciclo de perpetuação do racismo estrutural. Como analisa Jessé Souza (2021), a estratégia do embranquecimento não se encerrou no pós-abolição: ela foi redefinida e adaptada, mas continua viva, agora sustentada pelo mito da meritocracia e pela retórica da neutralidade jurídica. O pacto da branquitude, longe de ser uma abstração, encontra sua tradução concreta em índices de desemprego, evasão escolar, violência policial e desigualdades de representação política, sempre mascarados por uma linguagem que insiste em se dizer imparcial.

4 RACISMO E RESPONSABILIDADE HERMENÊUTICA

Discutir o racismo no campo jurídico exige mais do que identificar leis, decretos ou políticas públicas. É preciso assumir que a interpretação, tanto no plano cultural quanto no plano jurídico, carrega uma responsabilidade inescapável. Como lembra Hans-Georg Gadamer (1999, p. 362), compreender não é um ato mecânico, mas sempre um ato ético: “a interpretação não é um procedimento técnico, mas um evento no qual estamos implicados”. Se isso vale para toda experiência hermenêutica, no campo do racismo se torna ainda mais urgente: interpretar não é apenas descrever o mundo, é decidir o que conta como mundo.

A responsabilidade hermenêutica surge exatamente aí. Quando o Direito insiste em uma leitura “neutra” da realidade, faz uma escolha interpretativa que se omite diante da exclusão. O silêncio jurídico não é ausência de interpretação, mas interpretação tácita que perpetua hierarquias. Paul Ricoeur (1990, p. 118) lembra que “todo ato de interpretação

implica uma tomada de posição diante do texto e do mundo”. Ao deixar de nomear o racismo estrutural, o sistema jurídico toma posição em favor da manutenção do status quo, mascarando privilégios com o véu da imparcialidade.

Essa responsabilidade não pode ser delegada. Ela atravessa juízes, advogados, legisladores, professores de direito e também cidadãos. Interpretar, nesse sentido, é sempre responder a um chamado. Emmanuel Levinas (1993, p. 105) ajuda a perceber essa dimensão: a responsabilidade não nasce de um contrato ou de uma escolha, mas da simples presença do outro que interpela. O rosto do outro, marcado pelo estigma racial, é um apelo que antecede a lei. Não se trata de benevolência, mas de obrigação. O racismo, portanto, não é apenas um problema jurídico a ser corrigido, é uma questão hermenêutica que toca o núcleo da nossa relação com o outro.

Na esfera democrática, esse ponto é decisivo. Jürgen Habermas (1992, v. 1, p. 152) insiste que a legitimidade política depende de processos comunicativos nos quais todos possam participar em condições de igualdade. O racismo destrói essa possibilidade desde a raiz, porque silencia vozes antes mesmo que elas entrem no espaço público. A democracia, assim, não falha apenas por não garantir resultados justos, mas por não assegurar as condições de escuta. A exclusão racial não é só efeito de uma má distribuição de recursos, mas de uma má interpretação de quem conta como sujeito de fala.

Essa perspectiva hermenêutica permite ver que o mito da democracia racial não é apenas um “erro” conceitual, mas uma irresponsabilidade interpretativa. Ao negar a desigualdade, o discurso coletivo escapa ao dever de responder pela realidade do outro. O Direito, ao repetir essa omissão, abdica de sua função democrática e se converte em instrumento de reprodução do silêncio. Reconhecer o racismo como problema hermenêutico é abrir caminho para um outro tipo de prática jurídica — não aquela que se contenta em enunciar princípios de igualdade, mas aquela que assume a tarefa de interpretar o mundo de modo a torná-lo habitável para todos.

Por isso, falar em responsabilidade hermenêutica é também falar em conversão do olhar. Significa aprender a suspeitar da neutralidade proclamada, desconfiar das tradições que nos chegam como evidentes, e ousar colocar-se no lugar do outro sem que isso signifique falar por ele. O intérprete responsável não é o que domina tecnicamente a lei, mas o que se deixa interpelar pelo rosto concreto que a lei deveria proteger. Sem essa conversão, a

democracia seguirá prisioneira de uma retórica vazia, incapaz de cumprir sua promessa de inclusão.

5 O CONFLITO ENTRE O MITO E A REALIDADE

O enfrentamento do racismo no Brasil por meio do Direito expõe um paradoxo constitutivo: de um lado, acumulam-se avanços normativos e institucionais que buscam promover igualdade; de outro, persiste uma resistência ideológica enraizada, sustentada pelo mito da democracia racial, que sabota a efetividade dessas conquistas. Há, portanto, uma tensão entre o plano formal e a realidade social: enquanto a Constituição e as leis consagram princípios de igualdade, a prática cotidiana revela mecanismos de reprodução da exclusão, profundamente marcados pela herança colonial.

A legislação brasileira ensaiou, ainda no período varguista, tentativas de regular desigualdades. A chamada Lei dos Dois Terços (Lei nº 1.843/1939) obrigava empresas a manter, em seu quadro, ao menos dois terços de trabalhadores brasileiros natos. Embora em sua formulação buscasse restringir a presença de imigrantes, na prática abriu espaço para o trabalhador negro, até então marginalizado pelo predomínio do imigrante europeu. Jessé Souza (2021) observa que essa medida, mesmo nascida de uma lógica nacionalista, possibilitou um respiro na exclusão brutal da população negra do mercado formal. Em contrapartida, o mesmo governo Vargas editou o Decreto-Lei nº 7967/1945, que favorecia explicitamente a imigração europeia, reafirmando o projeto de embranquecimento da população. A contradição evidencia a ambiguidade histórica: Vargas tanto ensaiava medidas de valorização da mestiçagem quanto reforçava a primazia do modelo branco-europeu como ideal nacional.

Nesse mesmo período, práticas culturais afro-brasileiras começaram a sair da marginalidade, com a desriminalização do candomblé e da capoeira. Souza (2021) lê essas medidas como parte de uma política cultural popular, que valorizava expressões negras e mestiças como constitutivas da identidade nacional. Abdias do Nascimento (1978), no entanto, relativiza essa interpretação: para ele, não houve reconhecimento genuíno, mas apropriação simbólica — a cultura negra era tolerada e até celebrada, mas apenas como folclore integrado ao mito da harmonia racial. Em outras palavras, as práticas culturais negras

eram visibilizadas não para afirmar sua autonomia, mas para reafirmar a narrativa de um país “sem racismo”.

Os marcos legislativos seguintes oscilaram na mesma ambivalência. A Lei nº 1.390/1951 (Lei Afonso Arinos), primeira a tipificar a discriminação racial, limitou-se a enquadrá-la como contravenção, expressão clara de um Estado que reconhecia o problema, mas recusava dar-lhe gravidade penal. Apenas em 1989, com a Lei nº 7.716 (Lei Caó), o racismo passou a ser tratado como crime. A Constituição de 1988 consagrou o princípio da igualdade (art. 5º, caput) e previu o racismo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), além de reconhecer direitos territoriais quilombolas (art. 68, ADCT) e a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras. No entanto, como aponta Almeida (2019), tais dispositivos permanecem muitas vezes no plano simbólico, carecendo de políticas públicas eficazes que confrontem as desigualdades estruturais.

Na virada dos anos 2000, surgem medidas de maior impacto redistributivo. A Lei nº 10.639/2003 introduziu a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira nas escolas, representando um marco pedagógico. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) consolidou diretrizes abrangentes contra a discriminação. E as políticas de cotas — estabelecidas pela Lei nº 12.711/2012 para universidades federais e pela Lei nº 12.990/2014 para concursos públicos — inauguraram um debate profundo sobre ação afirmativa no país.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186 em 2012, consolidou a constitucionalidade das cotas, reconhecendo que a igualdade formal não basta para corrigir desigualdades históricas. A decisão representou um divisor de águas na jurisprudência, afirmando a legitimidade de políticas de equidade. Contudo, a própria operacionalização das cotas revelou novas tensões: a autodeclaração como critério de pertencimento racial levantou problemas de objetividade e abriu espaço para fraudes, o que levou à criação de comissões de heteroidentificação. Aqui emerge um paradoxo: ao exigir a comprovação fenotípica de negritude, o Estado corre o risco de reificar categorias raciais biologizantes que se busca superar.

Além disso, o debate sobre cotas revelou uma disputa simbólica em torno do mérito e da identidade. Críticos afirmam que as reservas reforçam o estigma de incapacidade, sustentando a suposição de uma inferioridade intelectual. Outros apontam a exclusão de

brancos pobres, ainda que a lei tenha incluído o critério socioeconômico. Apesar dessas críticas, evidências empíricas demonstram a eficácia das ações afirmativas: estudos do IPEA e pesquisas de universidades estaduais confirmam que estudantes cotistas apresentam desempenho acadêmico igual ou superior aos não cotistas, com menores índices de evasão e maiores taxas de diplomação (Mugnaini Junior, 2022; Pinheiro et al., 2021).

Essa contradição se estende às próprias instituições jurídicas. Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (2021) revelou que menos de 15% dos magistrados brasileiros se autodeclararam negros, e apenas 2% se identificam como pretos. A sub-representação da população negra no Judiciário desnuda o abismo entre o discurso legal e a prática institucional. Como esperar que instituições tão homogêneas racialmente sejam capazes de combater o racismo estrutural, quando sua própria composição reproduz a exclusão?

Aqui evidencia-se o dilema descrito por Silvio Almeida (2019). De um lado, o Direito pune discriminações e estrutura políticas de inclusão; de outro, opera dentro de um Estado e de instituições moldadas pelo “pacto da branquitude” — o acordo silencioso que assegura privilégios aos brancos e perpetua hierarquias raciais.

1. O direito é a forma mais eficiente de combate ao racismo, seja punindo criminal e civilmente os racistas, seja estruturando políticas públicas de promoção da igualdade;

2. O direito, ainda que possa introduzir mudanças superficiais na condição de grupos minoritários, faz parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia. (Almeida, 2019, p. 86)

À vista disso, conclui-se que o Direito é simultaneamente instrumento de combate e mecanismo de reprodução do racismo, vez que, longe de ser instância neutra, é parte do mesmo tecido social que normaliza o racismo como regra, e não exceção.

Entretanto, reconhecer essa ambivalência é o primeiro passo para superá-la. O enfrentamento jurídico do racismo não pode se limitar a reformas normativas pontuais, nem à celebração de vitórias formais. Exige uma transformação estrutural que confronte as bases ideológicas do mito da democracia racial e rompa o pacto da branquitude. Sem esse enfrentamento, o Direito seguirá reproduzindo, em sua própria linguagem de igualdade, as desigualdades que deveria combater.

6 DIREITO, NARRATIVA E RECONHECIMENTO

O Direito não é apenas um sistema de normas: é também um espaço de narrativas. Como observa Paul Ricoeur (1991, p. 72), contar histórias é uma das formas fundamentais de organizar a experiência e dar sentido ao tempo. No caso do racismo, as narrativas jurídicas muitas vezes operaram como dispositivos de apagamento, substituindo vozes concretas por ficções de harmonia e neutralidade. O mito da democracia racial é, em si, uma narrativa jurídica — não porque esteja escrita em um código, mas porque moldou a maneira como as instituições decidiram quem merecia direitos e quem deveria ser silenciado.

Esse caráter narrativo evidencia que o Direito não é neutro. Ele seleciona quais histórias entram no registro oficial e quais permanecem na margem. Axel Honneth (2003, p. 131) lembra que o reconhecimento é condição básica para a integridade pessoal: ser reconhecido é ver sua história contada como parte legítima do mundo social. Quando a população negra é excluída do Judiciário, quando suas práticas culturais são toleradas apenas como folclore, quando suas resistências são omitidas dos livros de história, o que está em jogo não é apenas desigualdade material, mas a própria recusa de reconhecimento.

A democracia, nesse sentido, é também uma disputa de narrativas. O Direito pode reproduzir o pacto da branquitude, cristalizando uma memória oficial que apaga as lutas negras; mas pode igualmente abrir brechas para uma nova contação, na qual as histórias silenciadas se tornem fundamento de transformação. Homi Bhabha (1998, p. 212) mostra como as narrativas híbridas, que emergem do encontro entre culturas dominantes e subalternas, produzem zonas de tensão capazes de desestabilizar a ordem estabelecida. O reconhecimento, aqui, não é simples tolerância, mas reconfiguração das formas de imaginar a comunidade política.

No plano hermenêutico, isso significa assumir que toda decisão jurídica é, em última instância, uma escolha narrativa. Decidir é escolher qual história terá peso normativo. Silvio Almeida (2019, p. 56) chama atenção para esse ponto ao afirmar que o racismo estrutural não se mantém apenas por atos conscientes de discriminação, mas por estruturas simbólicas que naturalizam a exclusão. Quando o juiz, o legislador ou o professor de direito reproduzem a narrativa da neutralidade, estão escolhendo a história do privilégio como guia. A neutralidade, nesse caso, é apenas outra forma de narrativa — e talvez a mais perigosa, porque invisibiliza sua própria parcialidade.

É nesse horizonte que o reconhecimento se torna critério decisivo. A luta antirracista não pede apenas recursos, políticas públicas ou reformas legislativas, mas o direito de ter sua história contada. O reconhecimento jurídico não é um adendo cultural, mas condição para a cidadania. Uma democracia que falha em reconhecer a experiência negra como parte constitutiva de si mesma é uma democracia que trai sua própria promessa. Reescrever a narrativa do Direito é, portanto, uma tarefa de justiça e também de memória.

Assim, o desafio contemporâneo consiste em reposicionar o Direito como campo de escuta e reconhecimento. Não basta punir o racismo em abstrato; é preciso construir decisões, leis e práticas institucionais que acolham a pluralidade de narrativas que compõem o tecido social brasileiro. Nesse processo, o intérprete jurídico precisa tornar-se também narrador — alguém capaz de dar voz ao que foi silenciado e de romper com as ficções convenientes da harmonia racial. Sem essa tarefa narrativa, a igualdade continuará sendo apenas promessa inscrita em artigos constitucionais, incapaz de se tornar vida compartilhada.

7 DEMOCRACIA, SILÊNCIO E ESCUTA

O racismo estrutural não é apenas um problema de exclusão material; é, antes de tudo, uma crise de comunicação democrática. Jürgen Habermas (1997, p. 128) lembra que a legitimidade do direito nasce de processos discursivos nos quais todos os afetados possam participar em condições de igualdade. No Brasil, porém, o mito da democracia racial produziu uma distorção sistemática: enquanto proclamava a inclusão, silenciava as vozes negras, impedindo que a esfera pública se constituísse como espaço de verdadeira escuta. O silêncio, aqui, não é vazio, mas imposição: uma estratégia retórica que mascara o conflito e legitima a desigualdade.

A democracia exige mais do que direitos formais; requer um ethos de escuta. Gadamer (2002, p. 368) afirma que compreender implica estar disposto a deixar o outro dizer algo que nos transforma. Sem essa disposição hermenêutica, o diálogo se torna mero ritual. O pacto da branquitude, ao monopolizar a palavra e os espaços de poder, impede essa abertura, reduzindo a democracia a uma aparência sem substância. A tarefa crítica, portanto, não é apenas denunciar o racismo jurídico, mas reconstruir a esfera pública como espaço em que os silenciados possam efetivamente falar.

Essa reconstrução passa pela prática de uma escuta radical. Byung-Chul Han (2017, p. 47) observa que vivemos em uma sociedade de excesso de fala e carência de escuta. A superexposição midiática cria ruídos que substituem o diálogo por slogans. No campo racial, isso se expressa na facilidade com que a retórica meritocrática e *colorblind* ocupa o espaço público, enquanto experiências concretas de violência, exclusão e resistência permanecem inaudíveis. O desafio democrático é inverter essa lógica: transformar o excesso de discursos abstratos em oportunidade de ouvir histórias reais, situadas, encarnadas.

Esse deslocamento não é apenas ético, mas político. Axel Honneth (2003, p. 189) lembra que a luta por reconhecimento é sempre também luta por redistribuição. Reconhecer significa abrir espaço para que as narrativas negras reconfigurem o próprio conceito de democracia, deslocando-o de uma promessa universal vazia para uma prática concreta de inclusão. O silêncio imposto pelo mito da democracia racial só pode ser superado por uma escuta que aceite a vulnerabilidade: escutar é admitir que minha própria posição pode mudar, que o outro tem algo a dizer que não controlo previamente.

Sem essa transformação, o risco é que o Direito continue servindo de máscara, proclamando igualdade enquanto reforça hierarquias. A democracia não pode ser apenas o regime da palavra autorizada, mas o espaço onde o silêncio histórico é finalmente interrompido pela escuta. Só assim o discurso jurídico poderá deixar de reproduzir a exclusão e tornar-se, de fato, instrumento de emancipação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo estrutural no Brasil não é apenas um resquício do passado, mas uma engrenagem que se renova a cada dia nas instituições, no imaginário e no próprio Direito. Sob a máscara da neutralidade, o ordenamento jurídico perpetua desigualdades, legitimando uma ordem que continua a privilegiar a branquitude. O mito da democracia racial, ao insistir na retórica da harmonia, funcionou como dispositivo de silêncio: ao proclamar integração, apagou o conflito; ao exaltar igualdade, encobriu a exclusão.

O conceito de “pacto da branquitude”, formulado por Cida Bento (2022), ajuda a compreender esse funcionamento subterrâneo: não se trata apenas de atos explícitos de discriminação, mas de uma cumplicidade tácita que naturaliza privilégios, distribui poder de

forma desigual e bloqueia transformações estruturais. Esse pacto se reproduz justamente porque permanece invisível, protegido por uma retórica que insiste em se declarar imparcial.

As políticas de ação afirmativa, como a Lei de Cotas, representam fissuras nesse edifício. São conquistas históricas, reconhecidas inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, que tensionam a narrativa da igualdade formal e inscrevem no Direito a exigência de reparação. No entanto, sua eficácia encontra limites: sozinhas, não são capazes de romper um sistema sustentado por séculos de exclusão racial. O risco é que sejam cooptadas pelo mesmo mito que buscam desconstruir, celebradas como símbolo enquanto permanecem insuficientes como prática.

A análise realizada confirma a hipótese central: o Direito brasileiro, em vez de apenas combater, tem sido um dos principais reprodutores do racismo estrutural. Mas reconhecer esse paradoxo é também reconhecer o caminho. O Direito pode ser mais do que um espelho da exclusão — pode tornar-se espaço de ruptura, desde que se liberte da neutralidade fictícia e se abra ao conflito que o mito sempre tentou silenciar.

Essa abertura exige uma nova ética democrática, fundada não apenas no falar, mas sobretudo no escutar. Como lembram Habermas e Gadamer, a legitimidade do discurso nasce da disposição de se deixar interpelar pelo outro. Enquanto a branquitude monopolizar a palavra e os espaços de decisão, a democracia brasileira continuará sendo promessa adiada. O futuro só se abrirá quando o silêncio imposto for substituído pela escuta radical: ouvir as vozes historicamente silenciadas e permitir que elas redefinam o sentido de igualdade, de justiça e de cidadania.

Superar o racismo estrutural não será tarefa de decretos isolados nem de reformas cosméticas, mas de uma reconstrução crítica e ética do próprio tecido jurídico-político. É preciso coragem para desmantelar os mecanismos invisíveis do privilégio, responsabilidade para enfrentar a história e disposição para construir, na escuta, uma democracia em que a igualdade deixe de ser retórica e se torne realidade concreta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/enegrecer/wp-content/uploads/sites/146/2023/01/ALMEIDA-Silvio-Racismo-estrutural-Livro-2019.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco:** o negro no imaginário das elites - século XIX. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BHABHA, Homi Kharshedji. **O local da cultura.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BENTO, Cida. **Pacto da branquitude.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília/DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890.** Coleção de Leis do Brasil – 1890, p. 1424, vol. 1, fasc. VI. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.843, de 7 de dezembro de 1939.** Dispõe sobre a nacionalização do trabalho e a proteção ao trabalhador nacional. Diário Oficial da União, Seção 1, 9/12/1939, p. 28224. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1843-7-dezembro-1939-411788-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.967, de 18 de setembro de 1945.** Dispõe sobre a imigração e colonização, e dá outras providências. Rio de Janeiro/RJ: Presidência da República, [1945]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del7967.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Rio de Janeiro/RJ: Congresso Nacional, [1951]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília/DF: Congresso Nacional, [1989]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília/DF: Congresso Nacional, [2003]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília/DF: Congresso Nacional, [2010]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.** Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília/DF: Congresso Nacional, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691269>. Acesso em: 17 ago. 2025.

CASSIN, Barbara. **L'Effet sophistique (Éloge d'Hélène).** Paris: Gallimard, 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2025.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala:** formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. Rio de Janeiro: José Olympio, 1933

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

_____. **Hermenêutica em retrospectiva.** Petrópolis: Vozes, 2002.

HAN, Byung-Chul. **A expulsão do outro.** Petrópolis: Vozes, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia:** entre facticidade e validade. 2 v. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** a gramática moral dos conflitos sociais. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito.** Lisboa: Edições 70, 1993.

MEYER, Michel. **A Retórica: Teoria da Argumentação.** São Paulo: Loyola, 2007.

MUGNAINI JUNIOR, Alexandre Nogueira; CUNHA, Marina Silva da. **Impacto das cotas no desempenho de estudantes no curto e no longo prazo.** Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 64, p. 51-78, out./dez. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11050>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil:** identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro:** processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1978.

PINHEIRO, Daniel Calbino; PEREIRA, Rafael Diogo; XAVIER, Wescley Silva. **Impactos das cotas no ensino superior:** um balanço do desempenho dos cotistas nas universidades estaduais. São Paulo/SP: SciELO - Scientific Electronic Library Online, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/pJbNpfCXXbkPtzwg3CWrSMD/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 17 ago. 2025.

RICOEUR, Paul. **Do texto à ação:** ensaios de hermenêutica II. Lisboa: Rés, 1990.

_____. **Tempo e narrativa.** v. 1. Campinas: Papirus, 1991.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças:** cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930. São Paulo/SP: Companhia das Letras, 1993.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro/RJ: Estação Brasil, 2021.